



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS
(2018/0193225-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Defesa requereu o adiamento do julgamento do agravo regimental, o qual estava marcado para o dia 20/10/2020. Entretanto, considerando que a apreciação do citado recurso já fora adiada por duas vezes – em 21/03/2019 e 17/12/2019 –, ambas também a pedido do ora Embargante, o pleito foi indeferido.

2. A informação relativa à inclusão do agravo regimental na pauta da Sessão da Sexta Turma do STJ do dia 20/10/2020 foi inserida no andamento processual de 16/10/2020, isto é, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, sendo certo que esse dado é passível de ser verificado no endereço eletrônico desta Corte Superior de Justiça.

3. Não há falar em aplicação à hipótese dos autos do art. 184-D, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – que trata do procedimento para o julgamento virtual e determina a publicação da pauta dos respectivos processos com antecedência de 5 (cinco) dias –, pois, como é cediço, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258, *caput*, ambos também do RISTJ, o agravo regimental é apresentado em mesa para julgamento, sendo desnecessária prévia inclusão em pauta ou intimação da parte no tocante à data em que será julgado o recurso, bem como não sendo cabível sustentação oral.

4. O parágrafo único do art. 11-A da Resolução n. 19, de 27 de agosto de 2020 traz a inquestionável possibilidade de advogados participarem das sessões por videoconferência, para os *"que desejarem prestar esclarecimentos em matéria de fato durante a sessão de julgamento"* (incluído pela Resolução STJ/GP n. 22 de 24 de setembro de 2020), exigindo-se, contudo, que haja *"inscrição em até 24 horas do início da sessão, requerida mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça;"* (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 23 de 5 de outubro de 2020)

5. Todavia, o ora Embargante não requereu, mediante o preenchimento do necessário formulário eletrônico, inscrição para apresentação de matéria de fato durante o julgamento, sendo certo que a petição apresentada em 12/03/2020 não tem o condão de suprir o cumprimento da citada exigência.

6. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

7. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando a Sr. Ministra Relatora, assim como os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (voto-vista), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS
(2018/0193225-6)**

EMBARGANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL NORBERTO LOTTICI contra acórdão, de minha lavra, ementado da seguinte forma (fls. 2.787-2.788):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCIDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXTORSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia; b) aplicação do princípio pas de nullité sans grief, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa; c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito para desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de extorsão; e d) óbice da Súmula 83/STJ no que diz respeito ao pretenso dissídio pretoriano.

2. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas tecidos argumentos acerca de suposta violação aos arts. 932, inciso IV, 937, inciso III, e 1.072, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; aos arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.038/90; à Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; aos arts. 34 e 258 do Regimento Interno do STJ; ao art. 8.º, item 2, alínea h, do Pacto de San José da Costa Rica; bem como aos princípios do devido processo legal, da colegialidade e do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural – inculpidos no art. 5.º, inciso XXXVII, LIII e LIV, da Carta Magna, porquanto o agravo em recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, mas, sim, levado a julgamento pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça.

3. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agravo regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

6. Reconhecer a inépcia da denúncia após o julgamento do recurso de apelação da defesa implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via do recurso especial.

7. O Tribunal a quo entendeu que, na espécie, a despeito de ter sido mencionado na sentença, equivocadamente, que o ora Agravado exerceu o direito ao silêncio, o Magistrado de primeiro grau, para fundamentar o édito condenatório, analisou e afastou todas as teses apresentadas pela Defesa. Concluiu também que não houve demonstração cabal e exata acerca de quais seriam os termos passíveis de constar em depoimento do Réu, que, caso não tivessem sido desconsiderados pelo Sentenciante, poderiam ter conduzido a uma conclusão distinta daquela plasmada no decisum prolatado pelo Juízo primevo. Portanto, ausente efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, aplica-se o princípio do pas de nullité sans grief.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes provas suficientes e hábeis a fundamentar o édito condenatório pelo delito de extorsão mediante sequestro e, por via de consequência, entendeu insubsistente o pedido de desclassificação para o crime de extorsão. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

9. No tocante à divergência jurisprudencial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 83 da Súmula do STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.).

10. Agravo regimental não conhecido."

Alega a Defesa, nas razões do recurso integrativo, que o acórdão embargado contém os seguintes vícios:

a) o julgamento por meio de decisão monocrática representou contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

b) a Defesa foi surpreendida com a notícia de que o agravo regimental seria levado em mesa para julgamento no dia 20/10/2020, pois só tomou ciência de tal fato um dia antes da respectiva sessão, isto é, em 19/10/2020 e, a despeito de ter apresentado pedido para que o julgamento fosse adiado por uma sessão, teve esse pleito indeferido;

c) o pedido apresentado pela Defesa, em 12/03/2020, para ser avisada, ainda que informalmente quanto à data da sessão e para "destaque" no tocante ao julgamento do recurso não foi observado;

d) não foi respeitada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias entre a inclusão em pauta e o julgamento do processo, conforme determina o art. 184-D, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

e) a sentença e o acórdão contêm nulidade em razão de corroborarem denúncia que não descreveu adequadamente as elementares do tipo imputado ao ora Embargante;

f) deve ser reconhecida a ausência de exame da tese defensiva atinente à alegada afronta ao art. 185 do Código de Processo Penal (direito de autodefesa). O interrogatório do Acusado foi ignorado pela magistrada sentenciante, a qual, na sentença, mencionou expressamente que esse teria feito uso do seu direito de ficar em silêncio quando, na verdade, manifestou-se naquela oportunidade – interrogatório detalhado contendo 24 laudas – e negou a autoria, apresentando álibi e fatos que comprovariam as respectivas alegações, sendo certo que tal equívoco representou inafastável prejuízo para a Defesa do Réu;

g) inexistência de análise da argumentação relativa à hipotética negativa de vigência aos arts. 158 e 159 do Código Penal, pois o reconhecimento das nulidades que têm como esteio o malferimento a esses dispositivos legais independe do revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos;

h) inaplicabilidade da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese dos autos, tendo em vista que não foi enfrentado o mérito das alegações de afronta aos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais antes mencionados,

i) as conclusões do acórdão embargado partiram de "[...] *um relatório incompleto e lacunoso, que omitiu as teses jurídicas da defesa sobre negação de vigência dos referidos dispositivos legais. Tratou-se, na verdade, de nulidades devidamente demonstradas, as quais independem de revolvimento de provas*" (fl. 2.827);

j) foi consignado o não conhecimento do agravo regimental, mas houve julgamento das matérias nele veiculadas, o que também implica prejuízo à Defesa; e

k) Houve afronta ao princípio da colegialidade, pois, nos termos da Súmula 431/STF, é nulo o julgamento de recursos em matéria criminal quando não há prévia intimação das partes ou publicação da pauta. Sobre esse ponto, acrescenta que "*dessa súmula, desafortunadamente, Vossa Excelência não se lembrou, mas invocou todas as súmulas procedimentais que inviabilizaram a defesa do agravante, que não teve sequer direito ao princípio da colegialidade, a despeito da gravidade dos fatos*" (fls. 2.829-2.830).

Alega, ainda, que a manutenção do acórdão embargado implicaria afronta aos arts. 5.º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS
(2018/0193225-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Defesa requereu o adiamento do julgamento do agravo regimental, o qual estava marcado para o dia 20/10/2020. Entretanto, considerando que a apreciação do citado recurso já fora adiada por duas vezes – em 21/03/2019 e 17/12/2019 –, ambas também a pedido do ora Embargante, o pleito foi indeferido.

2. A informação relativa à inclusão do agravo regimental na pauta da Sessão da Sexta Turma do STJ do dia 20/10/2020 foi inserida no andamento processual de 16/10/2020, isto é, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, sendo certo que esse dado é passível de ser verificado no endereço eletrônico desta Corte Superior de Justiça.

3. Não há falar em aplicação à hipótese dos autos do art. 184-D, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – que trata do procedimento para o julgamento virtual e determina a publicação da pauta dos respectivos processos com antecedência de 5 (cinco) dias –, pois, como é cediço, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258, *caput*, ambos também do RISTJ, o agravo regimental é apresentado em mesa para julgamento, sendo desnecessária prévia inclusão em pauta ou intimação da parte no tocante à data em que será julgado o recurso, bem como não sendo cabível sustentação oral.

4. O parágrafo único do art. 11-A da Resolução n. 19, de 27 de agosto de 2020 traz a inquestionável possibilidade de advogados participarem das sessões por videoconferência, para os *"que desejarem prestar esclarecimentos em matéria de fato durante a sessão de julgamento"* (incluído pela Resolução STJ/GP n. 22 de 24 de setembro de 2020), exigindo-se, contudo, que haja *"inscrição em até 24 horas do início da sessão, requerida mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça;"* (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 23 de 5 de outubro de 2020)

5. Todavia, o ora Embargante não requereu, mediante o preenchimento do necessário formulário eletrônico, inscrição para apresentação de matéria de fato durante o julgamento, sendo certo que a petição apresentada em 12/03/2020 não tem o condão de suprir o cumprimento da citada exigência.

6. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

7. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

8. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

9. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

De plano, esclareço que, de fato, por intermédio da petição n. 826.956/2020 (fl. 2.756), a Defesa de GABRIEL NORBERTO LOTTICI requereu fosse adiado por uma sessão o julgamento do agravo regimental interposto (petição n. 120.331/2019), o qual estava marcado para o dia 20/10/2020.

Entretanto, considerando que o julgamento do citado recurso **já fora adiado por duas vezes** – em 21/03/2019 e 17/12/2019 –, ambas também a pedido do ora Embargante, o pleito foi indeferido.

No tocante à argumentação segundo a qual deve ser anulado o julgamento do regimental porque não teria havido intimação, ainda que informal, do Embargante quanto à data de julgamento, inicialmente, esclareço que a informação relativa à inclusão na pauta da Sessão da Sexta Turma do STJ do dia 20/10/2020 foi inserida no andamento processual de 16/10/2020, isto é, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, sendo certo que esse dado é passível de ser verificado no endereço eletrônico desta Corte Superior de Justiça.

Portanto, não houve falha no lançamento das informações processuais quanto à inclusão do agravo regimental para julgamento em mesa, realizado no dia 20/10/2020, perante esta Sexta Turma, não havendo falar em desrespeito ao princípio da publicidade e, por conseguinte, garantida foi eventual participação do Causídico na respectiva sessão de julgamento.

Ademais, importante destacar que não há falar em aplicação à hipótese dos autos do art. 184-D, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – que trata do procedimento para o julgamento virtual e determina a publicação da pauta dos respectivos processos com antecedência de 5 (cinco) dias –, pois, como é cediço, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258, *caput*, ambos também do RISTJ, o agravo regimental é apresentado em mesa para julgamento, sendo desnecessária prévia inclusão em pauta ou intimação da parte no tocante à data em que será julgado o recurso, bem como não sendo cabível sustentação oral.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES.

[...]

5. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, caput, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC 128.882/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM MESA. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça/RISTJ, que disciplina o manejo do agravo regimental em matéria penal, o feito será apresentado em mesa, dispensando, pois, a prévia inclusão em pauta e, conseqüentemente, a necessidade de intimação da data do julgamento (EDcl no AgRg no REsp 1688309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019).

[...]

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1634077/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)

Por outro lado, esclareço que dispunha a **Resolução n. 9/2020** – a propósito, não mais em vigor porque revogada pela Resolução n. 19, de 27 de agosto de 2020 – o seguinte:

"Art. 1º As sessões presenciais de julgamento da Corte Especial, das Seções e das Turmas, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas **por videoconferência** até 31 de maio de 2020.

§ 1º Por ato do Presidente do Tribunal, o prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado caso seja necessário.

§ 2º As Turmas realizarão sessão, prioritariamente, pelo menos uma vez a cada semana, às terças-feiras.

§ 3º **Qualquer uma das partes ou qualquer Ministro integrante do órgão julgador poderá destacar o processo a ser julgado e remetê-lo para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauta de julgamento em sessão presencial sem videoconferência, vedado, nessa hipótese, o julgamento monocrático pelo relator." (grifei)

Cumpre anotar que, apesar de se cuidar de agravo regimental e, portanto, inexistir a possibilidade de sustentação oral, há de se viabilizar o direito de o advogado participar da sessão, ainda que para eventual esclarecimento de matéria de fato.

Nesse panorama, a **Resolução n. 19, de 27 de agosto de 2020** – atualmente em vigor – dispõe no seu **art. 11** que "[a]s sessões de julgamento da Corte Especial, das Seções e das Turmas, ordinárias ou extraordinárias, podem ser realizadas por videoconferência até 19 de dezembro de 2020". Prevê, ainda, no § 1.º do mesmo artigo que "[f]icam canceladas preventivamente todas as sessões presenciais de julgamento até a data estabelecida no caput."

Mantém, sem embargo, o **parágrafo único do art. 11-A** que traz a inquestionável possibilidade de advogados participarem das sessões por videoconferência, impondo-se-lhes, todavia, os seguintes requisitos para os "que desejarem prestar esclarecimentos em matéria de fato durante a sessão de julgamento" (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 22 de 24 de setembro de 2020):

"Art. 1º A Resolução STJ/GP n. 19 de 27 de agosto de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

'Art. 11-A. A sustentação oral, nos termos previstos no Regimento Interno, poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:

I – inscrição em até 24 horas do início da sessão, requerida mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 23 de 5 de outubro de 2020)

II – utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo também são exigidos dos advogados que desejarem prestar esclarecimentos em matéria de fato durante a sessão de julgamento." (grifei)

Entretanto, o ora Embargante não requereu, mediante o preenchimento do necessário formulário eletrônico, inscrição para apresentação de matéria de fato durante o julgamento, sendo certo que a petição apresentada em 12/03/2020 (fl. 2.765) não tem o condão de suprir o cumprimento da citada exigência.

No mais, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

O acórdão embargado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

A bem da verdade, o aresto embargado consignou expressamente que (fls. 2.793-2.802; sem grifos no original):

"Consta dos autos que, em primeiro grau, o Agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 159, caput, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal e do art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 (fls. 1.830-1.847).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento e redimensionou a reprimenda ao patamar de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 2.032-2.089).

[...]

Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, sustentando, além da existência de dissídio pretoriano, violação dos arts. 41 e 185 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 158 e 159 do Código Penal.

[...]

Por meio da decisão de fls. 2.720-2.728, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 2.734-2.747).

*A decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia; b) aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa; c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito para desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de extorsão; e d) óbice da Súmula 83/STJ no que diz respeito ao pretenso dissídio pretoriano.*

Ocorre que o Agravante, nas razões do regimental, não infirmou esses fundamentos, limitando-se a tecer argumentação acerca de suposta violação aos arts. 932, inciso IV, 937, inciso III, e 1.072, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; aos arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.038/90; à Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; aos arts. 34 e 258 do Regimento Interno do STJ; ao art. 8.º, item 2, alínea h, do Pacto de San José da Costa Rica; bem como aos princípios do devido processo legal, da colegialidade e do juiz natural – insculpidos no art. 5.º, inciso XXXVII, LIII e LIV, da Carta Magna, porquanto o agravo em recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ter sido julgado monocraticamente, mas, sim, levado a julgamento pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável, uma vez mais, a incidência do Verbete Sumular n.º 182/STJ, que assim dispõe:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

[...]

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Agravante.

De plano, esclareço que, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

[...]

Ademais, 'não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental' (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

Quanto ao pedido de intimação dos advogados para fins de sustentação oral, impende salientar que, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

[...]

Quanto à apontada contrariedade ao art. 5.º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, registro que não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

[...]

Com efeito, reconhecer a inépcia da denúncia após o julgamento do recurso de apelação da defesa implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 2.055-2.057; sem grifos no original):

'[...] sem razão a defesa do réu GABRIEL ao alegar a nulidade da sentença diante da afirmada não apreciação do depoimento judicial daquele réu.

*Em que pese tenha constado, na fl. 1.523v da sentença, que GABRIEL 'optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio', quando, na verdade, ele foi interrogado, ainda no início da instrução criminal (fls. 664/688), sob a vigência do rito processual anterior à reforma advinda com a Lei nº 11.719/2008, tendo, sua defesa técnica, dispensado a realização de novo interrogatório (fls. 1.446/1.447), verifica-se que **a tese por ele trazida, que embasou todo o eixo argumentativo desenvolvido pela sua defesa, nos memoriais das fls. 1.479/1.511, foi efetivamente analisada e afastada na sentença, que, após o exame da prova, assim consignou (fl. 1.527):***

A tese do réu GABRIEL é de que há uma criação fantasiosa por parte da vítima, a qual seria devedora do réu, e estaria tentando se furtar da obrigação de pagamento, versão essa que resta isolada nos autos.

Como bem sinalizou o Ministério Público, se essa fosse a intenção da vítima, não haveria razão para firmar confissões de dívidas ou proceder na transferência de veículo seu a fim de pagar dívidas que sequer estão documentadas.

Veja-se que o réu GABRIEL era um dos maiores credores da Massa Falida, empresa Menegola (fl. 1316/1319).

Assim, restou comprovado que o réu GABRIEL, foi o mandante, eis que contratou os serviços dos outros réus PAULO e FÁBIO para, juntos, praticar o delito denunciado, em razão dos prejuízos que teve com a atuação da vítima como advogado na referida falência.

No mais, os demais depoimentos constantes dos autos em nada contribuem para a elucidação dos fatos.

Note-se, assim, que, embora a defesa suscite a nulidade, em momento algum aponta quais os esclarecimentos feitos pelo réu, ao longo de seu extenso interrogatório, que, desconsiderados na origem, poderiam ter alterado, diante de sua relevância e aliados ao restante da prova, o rumo da decisão singular. Pelo contrário, somente constou das razões recursais que GABRIEL esclarece pontos importantíssimos, que afastam qualquer suspeita sobre sua conduta a respeito dos fatos investigados e, na sequência, que demonstra com clareza meridiana que a 'suposta vítima', ao contrário de suas alegações, era sua devedora há mais de 8 anos, sempre se esquivando em quitar seu débito, e em todo tempo dizia que 'iria pagar' (fl. 1.565), passando a analisar, em seguida, os depoimentos dos corréus e das testemunhas inquiridas e sustentando, com isso, a tese defensiva já apontada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhes, inclusive transcrevendo a prova oral colhida, nos memoriais, fls. 1.479/1.511. Ora, **tal argumentação, repita-se, foi justamente a tese expressamente apreciada na sentença recorrida, pois sustentada não apenas pelo réu como também por sua defesa técnica, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo a GABRIEL**, diante da equivocada afirmação, na sentença, de que ele teria permanecido em silêncio, em juízo.

Oportuno destacar, no ponto, que não se está a negar, aqui, o caráter fundamental do interrogatório, meio de defesa colocado à disposição do réu e garantido pelo princípio constitucional da ampla defesa, que, logicamente, deve ser sempre avaliado e cotejado com o restante do caderno probatório. Ocorre que, **na espécie, a versão ventilada pelo acusado, porque fielmente reproduzida e detalhada nos memoriais apresentados pela defesa técnica, foi efetivamente avaliada e sopesada pela sentenciante, não se verificando cerceamento de defesa.**

Em tempo, salienta-se que o julgador não se vê na contingência de enfrentar todas as teses e dispositivos de lei invocados pelas partes. É suficiente que exponha de forma clara e precisa os motivos de sua convicção e os dispositivos que embasam a decisão.

Portanto, rejeito também esta preliminar.'

Como se vê, o Tribunal a quo entendeu que, na espécie, a despeito de ter sido mencionado na sentença, equivocadamente, que o ora Agravado exerceu o direito ao silêncio, o Magistrado de primeiro grau, para fundamentar o édito condenatório, analisou e afastou todas as teses apresentadas pela Defesa. Além disso, a Corte de origem concluiu que não houve demonstração cabal e exata acerca de quais seriam os termos passíveis de constar em depoimento do Réu, que, caso não tivessem sido desconsiderados pelo Sentenciante, poderiam ter conduzido a uma conclusão distinta daquela plasmada no decisum prolatado pelo Juízo primevo.

Nessas condições, aplica-se, à hipótese, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual a nulidade somente será declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

De outra banda, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes provas suficientes e hábeis a fundamentar o édito condenatório pelo delito de extorsão mediante sequestro e, por via de consequência, entendeu insubsistente o pedido de desclassificação para o crime de extorsão. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte, in verbis:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

[...]

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'estando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ' (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.)

[...]

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental."

É oportuno esclarecer que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Por fim, cumpre ressaltar que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EAREsp 359.542/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 29/08/2017; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não é cabível seu inédito exame por esta Corte Superior no âmbito dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 863.908/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS
(2018/0193225-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Duas questões me chamaram a atenção no presente feito.

A primeira delas diz respeito à alegação de que as teses jurídicas defensivas levantadas tanto no especial quanto no agravo regimental, de negativa de vigência dos arts. 185 do Código de Processo Penal, 158 e 159 do Código Penal, *não foram objeto de exame pela douta julgadora* (fl. 2.812).

Nesse ponto, a eminente Relatora entendeu que o acórdão embargado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

De fato, não há nenhum vício no acórdão embargado – ou na decisão monocrática por ele confirmada - nem mesmo erro de julgamento.

Todas as alegações defensivas foram amplamente apreciadas e rebatidas pela Ministra Relatora, com clareza e devida fundamentação, tanto na decisão do agravo em recurso especial quanto no voto do agravo regimental.

Para explicitar, compulsando criteriosamente o feito, faço uma breve síntese das teses defensivas e dos fundamentos adotados pela Relatora:

a) art. 41 do Código de Processo Penal – alegação de inépcia da denúncia: entendimento jurisprudencial no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia (fls. 2.723/2.724 e 2.798/2.799);

b) art. 185 do Código de Processo Penal – alegação de nulidade do feito, a partir do interrogatório do acusado, por cerceamento de defesa: inexistência de efetiva demonstração de prejuízo à defesa, a partir das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, com aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) arts. 158, 159 e 386, V, do Código de Processo Penal – pedido de desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de extorsão: incidência da Súmula 7/STJ; e

d) dissídio jurisprudencial: óbice da Súmula 83/STJ.

Esclareço que, apesar de não haver menção, nos mencionados julgados, aos dispositivos legais, depreende-se que todas as teses levantadas pela defesa foram, sim, apreciadas tanto pela decisão monocrática de fls. 2.720/2.728 quanto pelo acórdão de fls. 2.787/2.802.

A segunda questão, que me fez pedir vista, está relacionada à alegação de adoção, pela eminente Relatora, de possíveis irregularidades procedimentais, a saber:

a) violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao proferir decisão monocrática, impedindo a defesa de realizar sustentação oral perante o Colegiado (fl. 2.816);

b) sobressalto com a notícia de que o agravo regimental seria levado em mesa para julgamento no dia 20/10/2020, tendo tomado ciência de tal fato *apenas um dia útil antes do julgamento*, isto é, no dia 19/10/2020, a despeito de ter a defesa apresentado não só pedido de adiamento do julgamento por uma sessão, *para possibilitar a apresentação de memoriais*, mas também de *destaque para o julgamento do respectivo agravo regimental*, solicitações que não foram atendidas, *nem o destaque, nem a retirada de mesa para a próxima sessão*, prejudicando, com isso, o exercício de defesa (fl. 2.817);

c) desrespeito ao prazo de *5 dias úteis entre a publicação da pauta (inclusão em mesa) e a realização da sessão*, contrariando o disposto no art. 184-D, parágrafo único do Regimento Interno do STJ, o que impossibilitou *que esta defesa entregasse memoriais aos demais julgadores ou pudesse acompanhar para eventuais esclarecimentos em matéria de fato, bem como olvidou-se de destacar o julgamento do agravo regimental, devidamente requerido* (fls. 2.817/2.818);

d) apreciação do pedido de retirada de mesa apenas no mesmo dia da sessão de julgamento, olvidando-se do pedido de destaque feito pela defesa (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.818); e

e) afronta ao princípio da colegialidade e ao disposto na Súmula 431/STF (fl. 2.829).

Nesse particular, as conclusões da Relatora foram as seguintes (grifo nosso):

[...] De plano, esclareço que, de fato, por intermédio da petição n. 826.956/2020 (fl. 2.756), a Defesa de GABRIEL NORBERTO LOTTICI requereu fosse adiado por uma sessão o julgamento do agravo regimental interposto (petição n. 120.331/2019), o qual estava marcado para o dia 20/10/2020.

Entretanto, **considerando que o julgamento do citado recurso já fora adiado por duas vezes – em 21/03/2019 e 17/12/2019 –, ambas também a pedido do ora Embargante, o pleito foi indeferido.**

No tocante à argumentação segundo a qual deve ser anulado o julgamento do regimental porque não teria havido intimação, ainda que informal, do Embargante quanto à data de julgamento, inicialmente, esclareço que **a informação relativa à inclusão na pauta da Sessão da Sexta Turma do STJ do dia 20/10/2020 foi inserida no andamento processual de 16/10/2020**, isto é, com 48h (quarenta e oito horas) **de antecedência**, sendo certo que **esse dado é passível de ser verificado no endereço eletrônico desta Corte Superior de Justiça.**

Portanto, não houve falha no lançamento das informações processuais quanto à inclusão do agravo regimental para julgamento em mesa, realizado no dia 20/10/2020, perante esta Sexta Turma, não havendo falar em desrespeito ao princípio da publicidade e, por conseguinte, garantida foi eventual participação do Causídico na respectiva sessão de julgamento.

Ademais, importante destacar que **não há falar em aplicação à hipótese dos autos do art. 184-D, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** – que trata do procedimento para o julgamento virtual e determina a publicação da pauta dos respectivos processos com antecedência de 5 (cinco) dias –, pois, como é cediço, **nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258, caput, ambos também do RISTJ, o agravo regimental é apresentado em mesa para julgamento, sendo desnecessária prévia inclusão em pauta ou intimação da parte no tocante à data em que será julgado o recurso, bem como não sendo cabível sustentação oral.**

[...] Por outro lado, esclareço que dispunha a Resolução n. 9/2020 – a propósito, não mais em vigor porque revogada pela Resolução n. 19, de 27 de agosto de 2020 – o seguinte:

"Art. 1º As sessões presenciais de julgamento da Corte Especial, das Seções e das Turmas, ordinárias ou extraordinárias, poderão ser realizadas por videoconferência até 31 de maio de 2020.

§ 1º Por ato do Presidente do Tribunal, o prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado caso seja necessário.

§ 2º As Turmas realizarão sessão, prioritariamente, pelo menos uma vez a cada semana, às terças-feiras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Qualquer uma das partes ou qualquer Ministro integrante do órgão julgador poderá destacar o processo a ser julgado e remetê-lo para pauta de julgamento em sessão presencial sem videoconferência, vedado, nessa hipótese, o julgamento monocrático pelo relator." (grifei)

Cumpre anotar que, apesar de se cuidar de agravo regimental e, portanto, inexistir a possibilidade de sustentação oral, há de se viabilizar o direito de o advogado participar da sessão, ainda que para eventual esclarecimento de matéria de fato.

Nesse panorama, a Resolução n. 19, de 27 de agosto de 2020 – atualmente em vigor – dispõe no seu art. 11 que "[a]s sessões de julgamento da Corte Especial, das Seções e das Turmas, ordinárias ou extraordinárias, podem ser realizadas por videoconferência até 19 de dezembro de 2020". Prevê, ainda, no § 1.º do mesmo artigo que "[f]icam canceladas preventivamente todas as sessões presenciais de julgamento até a data estabelecida no *caput*."

Mantém, sem embargo, o parágrafo único do art. 11-A que traz a inquestionável **possibilidade de advogados participarem das sessões por videoconferência, impondo-se-lhes, todavia, os seguintes requisitos** para os "que desejarem prestar esclarecimentos em matéria de fato durante a sessão de julgamento" (Incluído pela Resolução STJ/GP n. 22 de 24 de setembro de 2020):

"Art. 1º A Resolução STJ/GP n. 19 de 27 de agosto de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

'Art. 11-A. A sustentação oral, nos termos previstos no Regimento Interno, poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:

I – **inscrição em até 24 horas do início da sessão, requerida mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Superior Tribunal de Justiça;** (Redação dada pela Resolução STJ/GP n. 23 de 5 de outubro de 2020)

II – utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo também são **exigidos dos advogados que desejarem prestar esclarecimentos em matéria de fato durante a sessão de julgamento.**" (grifei)

Entretanto, **o ora Embargante não requereu, mediante o preenchimento do necessário formulário eletrônico, inscrição para apresentação de matéria de fato durante o julgamento, sendo certo que a petição apresentada em 12/3/2020 (fl. 2.765) não tem o condão de suprir o cumprimento da citada exigência.**

[...]

Também **adiro** ao entendimento e às razões expostas pela eminente Relatora.

Realmente, considerando que o julgamento do agravo regimental independe de publicação prévia de pauta e de intimação, nos termos dos arts. 91, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159 e 258 do RISTJ não se vislumbra malferimento ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ou mesmo ao art. 184-D da Emenda Regimental n. 27/2016.

De mais a mais, os registros constantes nas informações processuais demonstram não só o adiamento do julgamento do recurso por duas vezes, como também a regularidade da inclusão do feito na pauta da sessão de julgamento da Sexta Turma do dia 20/10/2020.

Com essas considerações, também **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0193225-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.337.066 /
RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105127020078210120 01085696120188217000 01284289720178217000
01973428220188217000 03528124320178217000 105127020078210120
1085696120188217000 1284289720178217000 1973428220188217000
3528124320178217000 70073643132 70075886978 70077433571 70078321304

EM MESA

JULGADO: 07/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO LETTI NETO - RS027932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando a Sr. Ministra Relatora, assim como os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (voto-vista), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.